



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10670.000188/2001-46
Recurso : 121.684
Acórdão : 202-14.753

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : AUTONORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17 / 6 / 2003

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO. A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição enseja sua cobrança mediante procedimento de ofício.

PIS. SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado da República, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTONORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manáta que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo : 10670.000188/2001-46
Recurso : 121.684
Acórdão : 202-14.753

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Recorrente : AUTONORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Em evidência ao Auto de Infração (AI) de fls. 02/09, lavrado em 22/02/2001 e com ciência pessoal em 05/03/2001, pelo qual foi constituído o crédito tributário relativo a alguns meses dos anos-calendários 1996 a 2000, no montante de R\$ 9.534,91.

Como irregularidade foi apontada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, cujo valor apurado deu-se consoante o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 15/24, obtido por sua vez pelas Informações Prestadas à SRF, fls. 29/76. Às fls. 77/81, relação de Pagamentos efetuados.

Precedeu o lançamento o Termo de Intimação de fls. 25/26, cuja resposta deu-se às fls. 27/28.

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 93/96 que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Juiz de Fora/MG, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição enseja sua cobrança mediante procedimento de ofício.

Lançamento Procedente”.

A Decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento considerando que a falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição enseja sua cobrança mediante procedimento de ofício.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, em 10/05/02 (fls. 100/101), alegando que as diferenças apuradas nos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, nos recolhimentos das contribuições em questão aplicou o Fisco a alíquota de 0,75% sobre as respectivas bases de cálculo enquanto o art. 8º da Medida Provisória nº 1.212/95 determinava que a alíquota seria de 0,65% sobre o faturamento.

Apresentou arrolamento de bens, fl. 102/104, conforme determina a legislação que rege a matéria.

É o relatório.



Processo : 10670.000188/2001-46
Recurso : 121.684
Acórdão : 202-14.753

Cleuzalva Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciada.

Em evidência ao Auto de Infração (AI) de fls. 02/09, lavrado em 22/02/2001 e com ciência pessoal em 05/03/2001, pelo qual foi constituído o crédito tributário relativo a alguns meses dos anos-calendários 1996 a 2000, no montante de R\$ 9.534,91.

Como irregularidade foi apontada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, cujo valor apurado deu-se consoante o *Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada*, fls. 15/24, obtido por sua vez pelas *Informações Prestadas à SRF*, fls. 29/76. Às fls. 77/81, relação de *Pagamentos* efetuados.

O mérito da questão, está centralizado na discussão de que as diferenças apuradas nos períodos de janeiro e fevereiro 1996, cujos recolhimentos das referidas contribuições o Fisco aplicou a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo, enquanto artigo 8º da Medida Provisória 1.912/95 determinava a aplicação da alíquota 0,65%.

No que tange à defesa da alíquota de 0,65%, em vez de 0,75% para o período de 1º/10/95 e 29/02/96, cabe o breve histórico de que, embora a Medida Provisória nº 1.212/95 determinava a apuração do PIS mediante a aplicação da alíquota de 0,65%, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do seu art. 15, *in fine*, que determinava a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Em face de tal declaração, o Secretário da Receita Federal, valendo-se da prerrogativa conferida pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19.01.2000, determinando:

"Art. 1º. Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1º de setembro de 1970 e nº 8, de 3 de dezembro de 1970."

Em concluso, há de se destacar que na vacância da Lei ocorrida no período de outubro/95 a fevereiro/96, os fatos geradores do PIS/Pasep estariam condicionados à vigência da Lei Complementar n.º 07/70, art. 1º, parágrafo único, cuja alíquota era de 0,75%.

A questão da semestralidade do PIS diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:



Processo : 10670.000188/2001-46
Recurso : 121.684
Acórdão : 202-14.753

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e pela Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995



Processo : 10670.000188/2001-46
Recurso : 121.684
Acórdão : 202-14.753

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal".

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1212/95 quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja, a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

Fundamentos que autorizam o reconhecimento da aplicação do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70, considerando-se a defasagem de seis meses entre a base de cálculo e o fato gerador.

O princípio da oficialidade é o mais amplo no processo administrativo. No processo judicial, ele só existe depois de instaurada a relação processual, cabendo ao juiz movimentar o procedimento em suas várias fases até a decisão final.

No âmbito administrativo, esse princípio assegura a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da Administração, independentemente de provocação do administrado e ainda a possibilidade de impulsionar o processo, adotando todas as medidas necessárias a sua adequada instrução.

Essa executoriedade, sendo inerente à atuação administrativa, existe mesmo que não haja previsão legal; como a Administração Pública está obrigada a satisfazer o interesse público, cumprindo a vontade da lei, ela não pode ficar dependente da iniciativa particular para atingir os seus fins.

O princípio da oficialidade autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos,



Processo : 10670.000188/2001-46
Recurso : 121.684
Acórdão : 202-14.753

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público¹.

Há que se ter sempre presente a idéia de que o processo é um instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa².

O PIS com a declaração de inconstitucionalidade dar aplicação retroativa da MP nº 1.212, artigo 15 da Lei nº 9.715/98, voltando a vigor a Lei Complementar nº 07/70 não exigindo o "*vocation legis*".

Quanto aos demais itens sujeitos ao lançamento não houve contestação por parte da contribuinte.

Quanto ao lançamento da multa de ofício decorre do fato de que, se houve cobrança da contribuição por via do lançamento de ofício, a multa sendo consequência, também será de ofício, ou seja 75%.

Desta sorte, pelas razões expostas dou provimento do recurso em parte, para que seja observada a semestralidade relativa ao período de **janeiro a fevereiro de 1996**, negando provimento quanto ao restante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

¹ Maria Syrvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, 10ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 1998, p. 410.

² Idem, p. 413.